

PROCESSO - A. I. Nº 206769.0001/04-7
RECORRENTE - LCS REINA SOBRINHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0432-01/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0035-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Impossibilidade de utilização em duplicidade de crédito fiscal relativo ao mesmo documento. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Rejeitadas as argüições de nulidade. Infrações caracterizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário teve origem na lavratura do Auto de Infração nº 206769.0001/04-7, lavrado em 30/06/2004, no valor total de R\$1.169,62, para exigir imposto, decorrentes de:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal ICMS, no valor de R\$890,12, referente a lançamentos de documentos fiscais em duplicidade. No mês de outubro de 2002, relativamente às Notas Fiscais nºs 8226 e 8236, lançadas nos dias 23 e 28, respectivamente, de acordo com ANEXO I e cópias do livro Registro de Entradas e das referidas notas, em anexo.
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. No mês de janeiro de 2003, resultado na diferença a recolher de R\$279,50, de acordo com cópias do DAE e do referido livro fiscal, em anexo.

A 1ª JJF ao decidir a lide rejeitou a argüição de constitucionalidade da cobrança do imposto informando o art. 167, I do RPAF/99 que exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Rejeita as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente, pelo fato de o autuante ter juntado ao presente PAF toda documentação que caracteriza com clareza a infração, não se evidenciando nenhum erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99.

No mérito a 1ª JJF assim se pronunciou:

INFRAÇÃO 1 – O defensor é acusado de utilizar indevidamente crédito fiscal ICMS, referente a lançamentos de documentos fiscais em duplicidade. No mês de outubro de 2002, relativamente às Notas Fiscais nºs 8226 e 8236, lançadas nos dias 23 e 28, respectivamente.

A infração deve ser mantida por estando comprovado o lançamento dos créditos em duplicidade, fato, aliás, reconhecido pelo sujeito passivo. A alegação de que o débito também foi lançado em duplicidade não pode ser aceita, pois sendo estabelecimentos independentes, para efeito de apuração e recolhimento de impostos. De modo que a infração deve ser mantida

NFRAÇÃO 2 – Acusa o autuado de recolher a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2003.

Também aqui a infração deve ser mantida já que a acusação de recolhimento a menor está comprovada mediante cópia do livro de Registro de Apuração de ICMS e do DAE acostado aos autos. Não podendo ser aceito o procedimento do recorrente de reconstituição da escrita após a ação fiscal e/ou sem autorização do SEFAZ, conforme estabelece o art. 101 do RICMS/97.

Conclui votando pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente através seu representante legalmente constituído, nada de novo apresenta que possa agregar mais informações ao PAF, usa os argumentos já conhecidos, questiona os procedimentos adotados e a legalidade da autuação. Alega que em nenhum momento o Agente do Fisco buscou a verdade material, concluindo que o representante do Tesouro Estadual estava imbuindo no propósito de autuar. Aduz adiante que a fiscalização foi realizada de forma irregular, levando o Agente a conclusões equivocadas, conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração. Ao abordar o mérito, o Recorrente repete os argumentos já usados em primeira instância, sem oferecer ao julgador novas provas capazes de somar ao que já foi dito.

A PGE/PROFIS após análise dos autos manifestou-se sobre as preliminares, entendendo que os argumentos usados nas diversas etapas pela recorrida são suficientes para afastar a pretensão do recorrente. No mérito, entende a digna representante da PGE/PROFIS, que na infração 1º o argumento da 1ª JJF é definitivo, ao levantar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, não permitindo a compensação pretendida pelo autuado. Quanto à infração 2 considera também os argumentos de 1ª Instância decisivos, já que a reconstrução da escrita não pode ser admitida após ação fiscal. Conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

No que respeita à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, não vejo como acatá-la já que, encontrei acostado ao PAF toda documentação que embasou o Auto de Infração, indicando com clareza as infrações, as bases dos cálculos, enfim todos os elementos capazes de afastar qualquer erro ou vício que pudesse ensejar a pretendida nulidade.

No mérito, quanto à infração 1º, entendo que sendo estabelecimentos com inscrições independentes, com livros próprios e suas próprias apurações mensais, a legislação vigente não autoriza que se procedam compensações, da forma como a defesa pretendeu. Outros recursos compensatórios poderão ser utilizados a fim de corrigir os lançamentos efetuados em duplicidade. Na infração 2, à luz das informações dadas, inclusive pelo recorrente, observa-se que este reconhece a não escrituração do ICMS referente à Nota Fiscal nº 257, tendo efetuado posteriormente e sem autorização da fiscalização, o que não é permitido conforme estabelece § 3º do art. 101, do RICMS/BA.

Desse modo, voto pela NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário devendo permanecer inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206769.0001/04-7, lavrado contra **LCS REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.169,62**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS